

VITOR ALVES DE CARVALHO LTDA
CNPJ: 29.681.052/0001-52

RECIBO N° 003

FATURA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

CLIENTE:

Nome/Razão Social: IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA

CPF:075.277.374-76

END: CÂMARA DOS DEPUTADOS, ANEXO IV, GABINETE 828 - BRASÍLIA/DF

CEP: 70160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação de 1(um) Veículo marca/modelo: JEEP/CHEROKEE

Placas: PMG2G56

Referência: 02/03/2023 A 02/04/2023

PAGAMENTO A VISTA

Dados p/ pagamento: BANCO DO BRASIL: AG 2811-8 C/C 38429-1

.....RECIFE, 12 DE ABRIL DE 2023

TOTAL : R\$ 8.290,00 (OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS)

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado Imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma estrela, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refirão, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.